



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13674.000066/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.505 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente EXPRESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO/PARCELAMENTO. AFASTAMENTO DO ÓBICE À OPÇÃO. Tendo sido comprovado que os débitos que obstavam o deferimento da opção ao SIMPLES foram pagos/parcelados há que se deferir o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, conforme Termo de Indeferimento à e-fl. 3 pela existência de débitos para com o Fisco Federal relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 cuja exigibilidade não estava suspensa.

Contra o indeferimento a contribuinte alegou que consultou o motivo da não inclusão e no ADE 003958042008 não constava divergência.

O processo foi encaminhado para julgamento pela 4ª Turma da DRJ/BHE que em sessão do dia 05 de novembro de 2010 houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informasse de forma clara, precisa e detalhada, quais foram os débitos motivadores do indeferimento da solicitação de opção do interessado, indicando, para cada um dos débitos identificados, o período de apuração/competência, o valor e a data de vencimento, além de outros elementos que entendesse necessários à perfeita individualização dos débitos.

Atendendo ao determinado pela 4ª Turma da DRJ/BHE a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis elaborou a relação dos débitos que obstavam a opção da contribuinte ao SIMPLES Nacional (e-fl.33), e concedeu um prazo de 30 dias para que a contribuinte regularizasse as pendências ou apresentasse razões adicionais à defesa já apresentada.

A contribuinte tomou ciência do despacho em 02/05/2011. Não consta nos autos que tenha apresentado qualquer manifestação no prazo concedido pela autoridade administrativa.

Encaminhado o resultado da diligência à DRJ, o processo foi julgado em sessão do dia 07 de julho de 2011, tendo sido prolatado o acórdão 02-33.377 assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa:

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entendeu a Turma julgadora *a quo* que os débitos que determinaram o indeferimento da opção ao SIMPLES foram devidamente identificados, relacionados e levados ao conhecimento da Recorrente.

Como os débitos não foram regularizados, segundo consulta realizada aos sistemas informatizados da Dataprev (fls. 31/36), a 4ª Turma da DRJ/BHE considerou improcedente a impugnação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 05/08/2011 (e-fl. 46).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/09/2011 onde confirma que recebeu a intimação com a relação dos débitos que obstavam a sua opção ao SIMPLES em 02/05/2011 e que os débitos ali relacionados estavam incluídas no processo 3959143-2 (baixada por pagamento) e no processo (39092600-0) que foram parceladas através das DCGs DCG/LDC/AI n.º 39.092.6000-0 e 39.692.912-5. Juntou cópia do termo de ciência e comprovante de pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Requeru ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de opção ao SIMPLES nacional indeferido pela existência de débitos previdenciários em seu nome para com o Fisco Federal.

A discriminação dos débitos que acarretaram o indeferimento do pedido de opção ao SIMPLES foram feitos pela Unidade de Origem e relacionados na e-fl.33. Constata-se que os débitos em aberto são contribuições previdenciárias dos PA`s 06/2007 a 10/2008 os quais foram juntados no processo 39092600-0.

A DRJ verificou pela consulta ao sistema da Dataprev (e-fl. 38) datada de 29/06/2011, que os débitos do processo 39092600-0 não estavam regularizados, e dessa forma considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por seu turno, a Recorrente apresentou comprovante de que parcelou o s débitos do processo 39.092.600-0 e do processo 39.692.912-5 na data de 24 de maio de 2011, conforme copia do Termo de Ciência acostado à e-fl. 50.

A Recorrente juntou também o comprovante de pagamento da 1ª parcela do parcelamento, em 19/05/2011 no valor de R\$ 508.63 (e-fl. 50).

AREcorrente tomou ciência dos débitos que impediam o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional 02/05/2011 e lhe foi concedido prazo de 30 dias para regularização.

Considerando que os débitos foram parcelados em 24/05/2011, portanto dentro do prazo para sua regularização, não constituem, portanto, óbices ao seu ingresso no SIMPLES.

Assim, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama